

A. I. N.^º - 269189.3102/09-4
AUTUADO - LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 09. 03. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0033-01/10

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. CONVÊNIO ICMS N^º 100/97. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. CAROÇO DE ALGODÃO. MERCADORIA NÃO DESTINADA À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU AO EMPREGO NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. Parte das operações interestaduais foi comprovada com notas fiscais regularmente registradas, reduzindo o valor da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2009 e reclama ICMS no valor total de R\$114.711,29, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo no período julho, outubro a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, junho a novembro de 2005.

O autuado apresenta defesa às fls. 211 a 215, inicialmente pontuando tratar-se de autuação totalmente improcedente, dizendo ser de direito a utilização da redução de base de cálculo por haver efetivado correta e regular venda do caroço de algodão para destinatário sediado em outra unidade da federação, onde tais produtos tinham destinação ao emprego na fabricação de ração animal. Transcreve os artigos 79, I, alínea “a”, 20, V, “e”, e §§ 1º e 2º, do RICMS/BA, nos quais entende enquadrar o caso.

Também argumenta que faz jus ao gozo de isenção pertinente às operações internas de caroço de algodão que destinadas à produção de ração animal ou uso na alimentação animal na forma regulamentar.

Aduz que o autuante lhe imputa o descumprimento da condição prevista no RICMS, mas não identifica qual a condição para gozo do benefício, não demonstrando o descumprimento que acusa, ao tempo que diz não bastar apenas alegar a utilização indevida de redução da base de cálculo sem provar a irregularidade.

Argumenta que não lhe cabe ao provar e demonstrar que o caroço de algodão não fora empregado em ração animal ou alimentação animal pelos destinatários. Argüi que não há notícia para o emprego do caroço de algodão em outro destino senão na alimentação animal (*in natura* ou em tortas) e que seu destino só pode ser este.

Expressa que embora no RPAF não exista norma idêntica, o Decreto 70.235/72, em seu artigo 9º, ordena sejam a exigência do crédito tributário e a aplicação da penalidade, *instruídos com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova.*

Prossegue dizendo que as vendas/saídas de caroço de algodão foram efetivadas através da emissão das competentes e regulares notas fiscais que atingiram a sua finalidade, e neste contexto, o autuante não prova o não cumprimento da condição que autoriza a redução da base de cálculo nas saídas de tais produtos ou isenção.

Informa que na operação de venda do produto, em consulta ao regularidade da situação dos destinatários, se pessoa jurídica, como

alguns com registro e, se pessoa física, todos os produtores rurais que o adquiriram para uso na alimentação animal, conforme documentos que anexa.

Para corroborar seu entendimento, cola à Defesa ementa de decisão do TIT de São Paulo e cita o acórdão JJF nº 0111-05/07.

Conclui dizendo tratar-se de autuação fiscal improcedente, pois não há comprovação pelo fisco que os produtos não foram destinados à ração ou alimentação animal na forma regulamentar e diz que diante do exposto o auto de infração deve ser julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 278, inicialmente reproduzindo o fato que deu origem ao procedimento fiscal.

Logo, tratando das alegações defensivas, diz que ao alegar o autuado que não cabe a ele provar que os destinatários são beneficiários do benefício fiscal tenta eximir-se de obrigação que lhe é imputada pelo RICMS. Assim, diz que como decidido pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão nº 0282-03/09 referente ao Auto de Infração nº 206.851.0120/08-3, cabe ao contribuinte verificar as condições do adquirente antes de realizar a venda. Portanto, considerando o autuante que o trabalho de fiscalização foi facilitado pelo autuado ao anexar comprovantes de inscrição no CNPJ e consultas ao SINTEGRA/ICMS, onde se comprova o não atendimento aos pré-requisitos do art. 20 e 79 do RICMS.

Também diz que nos demais casos, conforme pesquisas feitas no SINTEGRA e no Cadastro do ICMS, constatou-se que os mesmos não atende os requisitos da lei, e que o que se destina a ração animal é a torta de algodão que é um subproduto da extração do óleo do caroço de algodão. Concluindo, mantém a presente autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência do ICMS em razão de recolhimento a menos por utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo em face de venda de caroço de algodão para contribuintes que não são produtores ou fabricantes de ração animal conforme as notas fiscais relacionadas às fls. 06 a 11 do PAF, cujas cópias constam nos autos às fls. 13 a 205.

O contribuinte insurge-se contra a exigência de ICMS dizendo ser de direito a utilização da redução de base de cálculo por haver efetivado correta e regular venda do caroço de algodão destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, juntando aos autos dados cadastrais dos destinatários no intuito de demonstrar a regularidade das operações objeto da autuação, aduzindo que o autuante não prova uso diverso da mercadoria de modo a fundamentar a infração.

De pronto, cumpre esclarecer que o Convênio ICMS nº 100/97, ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 17/97, reduz a base de cálculo deste imposto nas saídas dos insumos agropecuários que especifica:

Convênio ICMS nº 100/97:

Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na.

O RICMS/BA, recepcionando os termos do Convênio ICMS nº 100/97, en

*art. 79. É reduzida a base de cálculo das operações com insumos agropecuários: I - nas saídas interestaduais dos produtos a seguir indicados, enquanto perdurar o benefício ali previsto, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido artigo, calculando-se a redução em 60% (Conv. ICMS 100/97):
a) a partir de 06/11/97, os relacionados nos incisos I a X do art. 20;*

E o artigo 20 do RICMS/BA dispõe:

art. 20.

VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:

e) caroço de algodão;

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final.

§ 2º. Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.

A mercadoria em foco, descrita nas notas fiscais às fls. 13 a 205, documentos fiscais estes elencados no demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 06 a 11, que foram emitidos pelo sujeito passivo e destinados a diversos contribuintes, é caroço de algodão. Portanto, está citada no inciso V da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 100/97 e na alínea “e” do inciso VI do artigo 20 do RICMS/BA.

Por sua vez, na Informação Fiscal, o autuante considerou que o trabalho de fiscalização foi facilitado pelo autuado ao anexar comprovantes de inscrição no CNPJ e consultas ao SINTEGRA/ICMS, onde, segundo ele, se comprova o não atendimento aos pré-requisitos do art. 20 e 79 do RICMS. Também disse, embora sem precisar os casos nem juntar os necessários elementos de prova, que nos demais casos, conforme pesquisas que fez no SINTEGRA e no Cadastro do ICMS, constatou que os destinatários não atendem os requisitos da lei, e que o que se destina a ração animal é a torta de algodão que é um subproduto da extração do óleo do caroço de algodão, com o que manteve a autuação na íntegra.

Observo que, em consonância com o descrito no Auto de Infração e na Informação Fiscal, a acusação fiscal pauta-se na utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo em razão de que o Fisco afirma que o produto não seria utilizado para a fabricação de ração animal, e nem estaria destinado para alimentação animal.

Examinando os autos, verifico o seguinte:

a) que nos documentos acostados pelo autuado (fls. 225 a 275), em relação à situação cadastral e às atividades exercidas pelos destinatários compradores, vejo que nos dados cadastrais dos destinatários adquirentes Mendes e Cia Ltda, CNPJ 09.309.980/0001-83 (fl.228), Agro Indústria Galdino Ltda, CNPJ 03.464.244/0001-13 (fl. 231), Indústria Beneficiadora de Produtos Vegetais Ltda, CNPJ 01.000.247/0001-70 (fl. 234), entre as atividades econômicas que desenvolvem consta a fabricação de alimentos para animais;

b) que as notas fiscais nºs 2008, 2009, 2011, 2012, 2468, 2471, 2699, 2700, 3833 e 4220 (fls. 103, 104, 105, 106, 110, 137, 138, 147, 148, 183 e 187, respectivamente), referem-se a operações internas isentas sob argumento de enquadramento do disposto no art. 20, do RICMS-BA.

Ora, não se inclui, entre as obrigações acessórias dos contribuintes de ICMS do Estado da Bahia, a verificação das condições físicas de atendimento ao quanto determina o artigo 20, § 2º, II, da Lei Complementar nº 100/97, a verificação das condições de atendimento futuro das obrigações tributárias, por parte dos adquirentes, que lhes apenas exigir, dos seus fornecedores e de seus clientes comerciais.

os documentos referentes às suas atividades comerciais que guardem relação com sua situação de inscrição no cadastro de contribuintes do seu respectivo Estado, a teor do determinado no artigo 34 da Lei nº 7.014/96, em especial, no presente caso, o disposto em seu inciso IV. Bem como estão obrigados a cumprir o previsto no RICMS/BA, no mesmo sentido, tal como previsto nos artigos 140 e seguintes, inclusive no artigo 142, inciso I, todos do mencionado RICMS/BA. E tais obrigações acessórias não alcançam verificar a destinação de fato dada aos produtos que lhes vender desde que os compradores possuam as condições legais para cumprir as normas referentes ao ICMS. No caso, fabricar a ração animal.

Portanto, de pronto, no que se refere aos destinatários indicados na letra “a” acima, tendo em vista que nos autos não há objetiva comprovação de que as operações a eles relativas e autuadas não preencheram os requisitos previstos ou que o produto teve destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício fiscal, vejo que o autuado, na condição de vendedor neste Estado, cumpriu a obrigação acessória de forma correta para realizar as operações com a redução prevista nos artigos 20 e 79 do RICMS/BA, de modo que excluo as notas fiscais relativas a tais operações do lançamento por ser indevida a exigência tributária a elas relativa.

Em relação às demais operações interestaduais autuadas, ao contrário do que pretendeu, os elementos de provas trazidos aos autos pelo autuado por não atestarem que os destinatários exerçam atividade econômica hábil de amparo à redução da base de cálculo prevista nos dispositivos legais acima transcritos, não acolho o argumento defensivo, devendo subsistir a exigência tributária a elas relativa.

Assim, por entender elidida a acusação a elas relativa, excluo da autuação as notas fiscais abaixo que registram operações interestaduais com inserção regular da redução da base de cálculo:

Período 06/05: NFs nºs 2255, 2256, 2257, 2258, 2261, 2262, 2263, 2264, 2266, 2267;

Período 08/05: NFs nºs 2755, 2756, 2758, 2784, 2785;

Período 09/05: NFs nºs 3102, 3106;

Período 10/05: NFs nºs 3541, 3542, 4206, 4220;

Período 11/05: NFs nºs 3429, 3430, 3431, 3432, 4086, 4304, 4309, 4311.

Do mesmo modo, também excluo da autuação as notas fiscais indicadas no item “b” acima, agora sob o aspecto da nulidade da exigência fiscal a elas relativa na presente ação fiscal por não se tratar de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, que é o fulcro do lançamento, pelo que recomendo a repetição de procedimento fiscal relativo a essas operações, a salvo de falhas.

Em razão das exclusões acima referidas, resta devido neste lançamento o valor de R\$59.156,02, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
30/06/2004	09/07/2004	14.725,58	12	60	1.767,07
31/07/2004	09/08/2004	46.896,08	12	60	5.627,53
31/10/2004	09/11/2004	172.579,58	12	60	20.709,55
30/11/2004	09/12/2004	22.810,08	12	60	2.737,21
31/12/2004	09/01/2005	28.190,42	12	60	3.382,85
31/01/2005	09/02/2005	12.312,00	12	60	1.477,44
30/06/2005	09/07/2005	26.337,25	12	60	3.160,47
31/07/2005	09/08/2005	34.010,00	12	60	4.081,20
30/08/2005	09/09/2005	56.747,92	12	60	6.809,75
30/09/2005	09/10/2005	26.613,67	12	60	
31/10/2005	09/11/2005	23.379,50	12	60	
30/11/2005	09/12/2005	28.364,75	12	60	
TOTAL					

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.3102/09-4, lavrado contra **LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.156,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2010

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR